

Laguna, 08 de abril de 2025.

Of. GAB/PML Nº 153/2025.

Senhor Presidente da ALESC.
Senhores Deputados Estaduais.

Na condição de Prefeito Municipal de Laguna, cidade histórica, turística, de grande importância no cenário estadual e nacional, com mais de 42.000 habitantes, com base nas disposições constitucionais e legais vigentes, permito-me dirigir-lhes algumas considerações a respeito do PROJETO DE LEI (PL) 26/2023 proposto por Sua Excelência, o Deputado IVAN NAATZ, que trata dos limites entre o Município de Laguna e o Município de Imbituba.

Conforme é de conhecimento dessa Casa e de Suas Excelências, os limites entre o Município de Laguna e o Município de Imbituba é dado pela Lei Estadual nº 13.993/2007, a partir de uma linha imaginária, seca, que se inicia na parte sul da Ponta Rasa (acidente geográfico localizado no início da Lagoa do Mirim) e se estende até a parte sul da Ponta de Itapirubá (acidente geográfico que adentra o oceano atlântico).

Anteriormente ao PL nº 26/2023, no ano de 2000, houve por meio da Lei Estadual 11.340/2000, uma tentativa de estabelecer um limite diverso do acima apontado.

Porém, referido diploma normativo (Lei nº 11.340/2000) foi declarado inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em sede de ACMS 2004.030852-0, da Capital e com trânsito em julgado em 11/07/2005, ocasião em que a mencionada lei foi definitivamente expurgada do ordenamento jurídico.

A Lei aprovada posteriormente, ou seja, a Lei 13.993/2007 ainda em vigor, é uma consolidação das divisas intermunicipais históricas, até então existentes, fundamentada em documentos legais, cartográficos e levantamentos técnicos adicionais, arquivados em meio analógico e digital, no órgão oficial de Geografia e Cartografia do Estado de Santa Catarina, os quais contemplam a definição dos limites territoriais entre todos os municípios catarinenses, incluindo por óbvio os limites territoriais existentes entre Imbituba e Laguna.

A Lei nº 13.993/2007 tratando o limite do Município de Laguna e Imbituba da mesma forma que a legislação anterior (Decreto-Lei 238/1938, Lei Estadual 247/1948 e Lei Estadual 348/1958 e Lei Estadual 1.020/1965), apenas acrescentou as coordenadas geográficas respectivas aos acidentes geográficos (parte sul da Ponta Rasa, banhada pela Lagoa do Mirim e parte sul da ponta de Itapirubá, banhada pelo Oceano Atlântico) que servem de balizamento para o início e fim da linha seca e reta que divide os municípios de Imbituba e Laguna.

O Município de Imbituba tem tentado, por diversos meios judiciais, sem êxito alterar as divisas existentes entre os Municípios e, o PL nº 26/2023 é agora uma outra tentativa, com outro viés, com a qual o Município de Laguna e sua população não podem concordar.

A proposição foi iniciada e está tramitando sem que o Município de Laguna e sua população fossem ouvidos.

Não houve audiência pública ou qualquer outra medida para ouvir os Lagunenses, de maneira que não nos resta outra alternativa, senão encaminhar a Vossas Excelências a presente manifestação, a qual, a toda evidência, não é suficiente para externar todos as questões que envolvem a proposição.

Dito isto, cumpre primeiramente salientar que a Lei Estadual n. 13.993/2007 responsável por consolidar as divisas intermunicipais estabelecidas em leis anteriores foi declarada **constitucional** pelo E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento da ADI n.2010.029682-2 de rel. Des. Newton Trisotto, Órgão Especial, j. 07-03-2012. Na esteira do que restou decidido pela Corte Catarinense, a Lei Estadual n.13.993/2007 consiste, com efeito, em uma consolidação das divisas intermunicipais de todos os municípios catarinenses em vigor na data de sua publicação.

Exatamente neste sentido por ocasião da análise envolvendo os limites entre os Municípios, em uma das ações ajuizadas pelo Município de Imbituba (Pro. nº 5004807-02.2019.8.24.0023) contra o Município de Laguna e o Estado de Santa Catarina, ainda em trâmite na Comarca de Imbituba/SC., a Diretoria de Desenvolvimento Urbano da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico exarou o Parecer Técnico, que pedimos *vênia*, dada a clareza, objetividade e técnica com que a matéria foi apresentada, para transcrevê-lo na íntegra, conforme segue:

“Assunto: Análise de Limite Municipal – Imbituba e Laguna.

Este documento foi elaborado em resposta ao OFÍCIO PGE/PROITA N.550/2019 - PROCESSO N. 5004807-02.2019.8.24.0023 (2019.01.036612) do dia 17 de setembro de 2019, no qual é solicitado informações e documentos acerca das alegações deduzidas na petição inicial anexa, na qual o Município de Imbituba questiona os marcos divisórios com o Município de Laguna.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 delega aos Estados a responsabilidade de gestão de suas divisas municipais (BRASIL, 1996). Portanto, a definição dos limites municipais se dá atualmente por uma série de legislações referentes a cada município, podendo estas se classificar em (PONTES, ALBUQUERQUE & MEDEIROS, 2012):

- *Leis Isoladas: leis de criação/emancipação de municípios;*
- *Leis de Consolidação do Território: leis que integram várias leis municipais em um único documento, de modo a reafirmar e revisar as divisas do estado.*
No estado de Santa Catarina a última legislação deste tipo refere-se ao final da primeira década do início deste milênio (SANTA CATARINA, 2013);

Em cada lei municipal, há um memorial descritivo dos limites, que costumam ser definidos com base em elementos naturais, como cursos d'água, cabeceira/foz de rios, cumeadas, ou ainda artificiais, tais como marcos de divisa, limites de lotes/glebas e rodovias e um arquivo gráfico vinculado que representa em mapa a materialização deste limite.

Sendo assim, estes documentos, sempre que possível, devem representar os elementos físicos e topônimos na época de criação da lei, como forma de recuperar a realidade física daquele tempo de criação da legislação (ORTIZ, 2016).

É importante salientar que toda texto descritivo de uma área específica, como dos limites municipais, pode acarretar subjetivas interpretações.

Vale ressaltar que os elementos naturais e artificiais, devido a diversos fatores, podem mudar de posição ou até mesmo deixarem de existir (BORGES et al., 2015; IBGE, 2008). Adiciona-se ainda a questão das toponímias, que os identificam, mas que muitas vezes não constam nos mapas ou divergem daquelas adotadas por moradores da região em estudo (ALBUQUERQUE & MEDEIROS, 2012).

A Diretoria de Desenvolvimento Urbano, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, por meio da Coordenação de Informações e Georreferenciamento, a partir de junho de 2019, por meio da lei Complementar 741/2019, passou a possuir atribuição de prover suporte técnico à definição dos limites dos municípios e distritos do Estado.

Anteriormente atribuída a extinta gerência de Geografia e Cartografia da Diretoria de Estatística e Cartografia, vinculada a extinta Secretaria de Estado do Planejamento.

As divergências em linhas de limites acabam gerando impactos socioeconômicos e administrativos para os municípios envolvidos, agravando o problema quando as áreas dos municípios são alteradas, podendo modificar o número de habitantes e, por consequência, os recursos relativos ao Fundo de Participação dos Municípios.

As inconsistências e alterações nas divisas municipais do Estado de Santa Catarina são analisadas, solucionadas e publicadas anualmente, que pode assessorar a elaboração de acordos entre os municípios envolvidos, para que posteriormente alterações em divisas sejam encaminhadas através de projeto de lei à assembleia legislativa.

O cadastro de imóveis rurais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é um exemplo onde é necessário o pleno conhecimento acerca dos Limites Municipais, de modo que seja possível integrar os imóveis que são continuamente georeferenciados (BRASIL, 2001).

Histórico de Santa Catarina.

O Arquivo Gráfico Municipal do Estado de Santa Catarina (AGM/SC), cujo objetivo é consolidar em um único arquivo os documentos legais e cartográficos que contemplem, de forma clara e precisa, a definição dos limites intermunicipais e interdistritais do Estado, surgiu com o advento da Constituição Federal de 1988, conforme estabelecido pelos §§ 2º e 4º do art. 12 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 12. (...)

§ 2º Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas podendo para isso fazer alterações e compensações de áreas que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

(...)§ 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá a União determinar os limites das áreas litigiosas.

A partir desse marco constitucional, o Estado de Santa Catarina, por intermédio da então Secretaria de Planejamento, propôs ao Excelentíssimo Senhor Governador, no ano de 1988, a formação de uma comissão para tratar do assunto e viabilizar a publicação de uma "Lei de Consolidação das Divisas Intermunicipais", tendo em vista que, desde o ano de 1954, nenhuma legislação de caráter geral havia sido expedida com o objetivo de definir e estruturar o quadro organizatório territorial, administrativo e judiciário do Estado.

Inicialmente, o Estado de Santa Catarina optou por tratar de forma específica cada uma das emancipações municipais e cada criação de distrito, por intermédio de leis estaduais e municipais exclusivas, respectivamente, o que

passou a gerar certa desordem e confusão na estruturação da divisão político-administrativa, provocada por algumas distorções prejudiciais à normalidade da gestão pública.

Nesse contexto, a ocorrência de diversos acordos quanto aos limites entre os municípios, consolidando e tipificando soluções momentâneas e casuísticas, não foi seguida por uma busca de soluções permanentes de ordem legislativa com vista à eliminação de conflitos, gerando os limites de "fato" em discordância com os limites de "direito".

Por meio do Decreto Estadual nº 1.897, de 29 de junho de 1988, e da Portaria SEPLAN/SC nº 072, de 19 de agosto de 1988, fora instituída e nomeada "Comissão Especial de Estudos de Limites Intermunicipais e Interdistritais", incumbida de desenvolver estudos e pesquisas voltados ao ordenamento territorial que organizaria o Quadro de Divisão Administrativa do Estado, à época integrada por membros representantes da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da antiga Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SEDUMA), atualmente Secretaria do Desenvolvimento Sustentável (SOS), e da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE).

Paralelamente à criação da Comissão, o Governo do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento, e a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, por meio do IBGE (órgão oficial representante da União, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988), firmaram o Convênio de Cooperação Técnica nº 009/89, a fim de promover o aperfeiçoamento do Sistema Estatístico Nacional e do Sistema Cartográfico Nacional, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Na sequência, sucederam diversos outros Termos de Referência e foram celebrados novos Convênios para dar continuidade aos trabalhos mantidos em parceria - o que perdura até os dias atuais.

À época, em razão da proximidade do Recenseamento Geral de 1990, foi desenvolvido o "Subprojeto do Arquivo Gráfico Municipal do Estado de Santa Catarina", com o objetivo de solucionar as maiores diferenças de limites municipais existentes, com base nas discordâncias observadas entres os mapas municipais do IBGE e da SEPLAN. Posteriormente, deu-se prosseguimento à construção do AGM/SC, quando toda a documentação legal e cartográfica dos municípios foi levantada pelas instituições envolvidas.

Para a realização dos trabalhos do AGM/SC foram utilizadas cerca de 1208 leis de emancipações, de alterações de divisas, de anexações de áreas e de criação de distritos, além de leis complementares que estabeleceram os critérios para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento dos municípios.

Dentre os mapas utilizados, foram destacados 1196 mapas municipais antigos, 132 mapas coloniais, 292 mapas antigos das cidades, entre outros mapas temáticos, todos em escalas e anos diversos. Foram utilizados 05 conjuntos das 141 Cartas Topográficas que cobrem o Estado catarinense, totalizando-se o uso de 705 Cartas Topográficas, de origem do IBGE e do Ministério do Exército Brasileiro, nas escalas de 1:25.000, 1:50.000 e 1:100.000. Também foram utilizadas as fotografias aéreas que cobrem o Estado de Santa Catarina, referentes aos anos de 1938, 1957, 1960 e 1978. Ainda, além desses trabalhos realizados em escritório, com base na documentação legal e cartográfica, também foram desenvolvidas atividades de campo, em Prefeituras, Cartórios e localidades envolvidas nos questionamentos de limites.

Observando-se a metodologia aplicada no estudo, foram realizadas reuniões nas Associações de Municípios do Estado, quando se concluiu a versão preliminar do AGM/SC oportunidade em que os representantes do Executivo Municipal foram chamados ao processo, sendo-lhes apresentada a técnicas do AGM/SC, com a respectiva entrega das cópias de todas as leis que compunham o perímetro municipal (com variação de 1 a 13 leis por município), juntamente com os mapas contendo os limites municipais e o novo memorial descritivo que serviria de base para a nova legislação. Todos os municípios tiveram prazo determinado para responder se concordavam ou não com a definição dos limites e com as descrições, sendo que, ao final, foram considerados concordantes com o resultado dos estudos realizados os municípios que não responderam.

À medida que o AGM/SC foi-se consolidando, outras leis estaduais de anexação de áreas entre os municípios do Estado de Santa Catarina foram também, simultaneamente, sendo sancionadas, assim como diversos municípios resultaram emancipados, de maneira que todos acabariam incorporados no AGM/SC.

Com respaldo na legislação vigente, foram realizadas 28 anexações de áreas entre os municípios catarinenses, no período compreendido entre 1991 a 2000, enquanto 76 emancipações de municípios restaram efetivadas entre 1990 e 1997. Nesse mesmo período, também ocorreram algumas alterações na legislação estadual, modificando-se, por exemplo, o quantitativo mínimo de habitantes para a realização das emancipações, os percentuais de eleitores para a emancipação, entre outros.

O produto dos estudos técnicos deu ensejo à iniciativa do Projeto de Lei nº 139.2/98, que posteriormente se converteu na Lei nº 11.340, de 08 de janeiro de 2000, dispondo sobre a "Consolidação das Divisas Intermunicipais do Estado de Santa Catarina". Durante a sua tramitação na Assembleia Legislativa do Estado,

o projeto de lei fora objeto de diligência requerida pela Comissão de Constituição e Justiça à Federação Catarinense de Municípios (FECAM), consultando os municípios catarinenses e solicitando à SEPLAN (atual SPG) os necessários esclarecimentos.

Essa primeira legislação estadual que promoveu uma consolidação das divisas intermunicipais no Estado de Santa Catarina nasceu, portanto, onze anos depois do advento da Constituição Federal de 1988, que havia determinado aos estados e aos municípios que promovessem a demarcação de suas linhas divisórias.

Ao início dos trabalhos da Comissão Especial de Estudos, criada em 1988, existiam 217 municípios no Estado de Santa Catarina, enquanto ao seu término, com a publicação da lei, no ano de 2000, contabilizaram-se 293 municípios.

Durante esse período de construção e avanço legislativo, marcado pela efetivação de anexações e emancipações no Estado de Santa Catarina, o texto da Constituição Federal de 1988 acabou sofrendo uma significativa alteração em sua redação, notadamente no art. 18, ao tratar da organização político-administrativa do país. Tal acontecimento, posteriormente, redundou em questionamentos quanto à inconstitucionalidade de alguns dispositivos legais mediante ADin.

Em sua redação originária, previa o § 4º do art. 18:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, entretanto, o § 4º do art. 18 passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações

dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Entre a promulgação da Constituição Federal (em 1988) e a publicação da Lei Estadual de Consolidação nº 11.340 (em 2000), foi necessário estabelecer critérios legais para a criação dos distritos, porquanto os mesmos estavam sendo criados aleatoriamente, sem qualquer referência normativa. Dessa forma, foram publicadas a Lei Complementar Estadual nº 30, em 20 de julho de 1990, dispondo sobre a criação, a organização e a extinção dos distritos, e também a Lei Estadual nº 8.950, de 07 de janeiro de 1993, definindo a caracterização, a implantação e a manutenção dos marcos de divisas intermunicipais do Estado, tornando-as mais fáceis de identificação.

Em de 11 de janeiro de 1995, foi publicada a Lei Complementar Estadual nº 135/95, que dispôs sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, estabelecendo as definições, os requisitos e os procedimentos para as emancipações e para as modificações de limites territoriais. Referida legislação foi idealizada justamente para atender àquilo que estabelecia a redação originária do § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988, exigindo a formalização de uma legislação estadual para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, obedecidos os requisitos previstos em legislação complementar estadual, sem o prejuízo da consulta prévia, mediante consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas.

O grande problema sucedeu, no entanto, com o advento da aludida Emenda Constitucional nº 15/2006, quando o § 4º do art. 18 passou a estabelecer a exigência de uma legislação estadual para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, dentro do período determinado por legislação complementar federal, e observada a consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Desse modo, todas as eventuais criações, incorporações, fusões e desmembramentos de municípios realizados depois da publicação da Emenda Constitucional nº 15/96, não ocorreram a partir de bases jurídicas efetivamente seguras, haja vista que a lei complementar federal exigida pela nova redação do dispositivo constitucional até hoje não foi editada.

Tramita junto ao Congresso Nacional o PLP-00137/2015, que exatamente pretende suprir essa lacuna. A iniciativa legislativa dispõe sobre o procedimento para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, nos termos do § 4º do art. 18 da Constituição Federal de 1988.

Importante salientar que, paralelamente às anexações formalizadas por meio de procedimento legislativo formal, também foram contemplados no corpo da Lei nº 11.340/2000 alguns acertos e correções administrativos das divisas definidas durante o processo de construção do AGM/SC, atendendo-se, justamente, ao disposto na Lei Complementar nº 135, que estabeleceu, em seu art. 1º, § 6º, inciso I, que as áreas a serem anexadas, inferiores a 10% da área do município de origem, dispensariam a necessária consulta plebiscitária. Com base nessa legislação, até hoje vigente, diversos dos processos em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado foram autorizados a serem incorporados diretamente no AGM/SC.

Esse é, portanto, o cenário de surgimento da Lei de Consolidação das Divisas Intermunicipais nº 11.340/2000, que é fruto de um vasto e profundo estudo técnico capitaneado pelo Estado de Santa Catarina, mas com a efetiva participação dos demais entes federativos interessados, a partir da determinação dos §§ 2º e 4º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cabe observar, por oportuno, que, muito embora a Lei nº 11.340, de 2000, autodenomine-se uma "lei de consolidação", a verdade é que o seu conteúdo vai além de uma consolidação em "sentido estrito", ou seja, a mera "reunião" de textos legislativos preexistentes. De fato, a legislação de consolidação estadual tratou de fazer cumprir uma exigência constitucional, na esteira do § 2º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no sentido de promover a demarcação das linhas divisórias municipais, observando a necessidade de alterações e compensações de áreas que atendessem aos acidentes naturais, os critérios históricos, as conveniências administrativas e a comodidade das populações limítrofes.

Dessa forma, por meio da Lei nº 11.340/2000, ficaram definitivamente estabelecidas e consolidadas as divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, definidas nos termos dos memoriais descritivos e dos mapas constantes dos seus Anexos 1 a XLIV, os quais passaram a compreender a delimitação geográfica dos municípios catarinenses. Em seu art. 2º, a Lei de Consolidação das Divisas Intermunicipais estabeleceu que a divisão territorial consolidada compreendia os 293 municípios catarinenses e que seria atualizada quinquenalmente a partir do ano de 2005.

Durante a vigência da Lei nº 11.340, de 2000, ocorreram 09 anexações de municípios por meio de leis estaduais específicas. Nesse período, a legislação foi objeto de questionamento por meio de 02 mandados de segurança e de 01 ação direta de inconstitucionalidade, cujo objeto das decisões judiciais, transitadas em julgado, foi incorporado nas legislações subsequentes.

No ano de 2007, com um certo atraso em relação ao comando legal, todas essas questões foram devidamente levadas em consideração e incorporadas no texto da sucessora Lei da Consolidação das Divisas Intermunicipais nº 13.993, de 20 de março de 2007, que é a legislação atualmente vigente sobre a matéria no Estado de Santa Catarina.

Durante a vigência da Lei nº 13.993/2007, ocorreram 05 anexações de áreas municipais por meio de leis específicas.

Além disso, a lei é alvo da Adin nº 2010.029682-2, em trâmite perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Em síntese, questiona-se na Adin nº 2010.029682-2 a não realização de consulta previa plebiscitária aos municípios envolvidos nas alterações de divisas, requerendo-se a declaração de inconstitucionalidade de Lei nº 13.993/2007, com efeitos jurídicos declaratórios extensivos à Lei nº 11.340/2000. A ação direta de inconstitucionalidade foi julgada improcedente por unanimidade, havendo sido recebidos os Embargos de Declaração opostos pelo representante da Procuradoria-Geral de Justiça para, de ofício, conceder interpretação conforme a Constituição ao art. 5º da Lei Estadual nº 13.993/2007.

Foram interpostos Recursos Extraordinários pelo Estado de Santa Catarina e pelo Ministério Público Estadual, sendo este último admitido em 20 de junho de 2014, que aguardará a reapreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Por derradeiro, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 57, de 18 de dezembro de 2008, alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que passou a vigorar acrescido do art. 96:

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação.

Assim, diante de todas as incertezas oriundas das sucessivas alterações legislativas durante todo esse processo, buscou-se uma alternativa política para equalização jurídica dos impasses surgidos. Com isso, ficaram convalidados todos os atos de criação, de fusão, de incorporação e de desmembramento de Municípios realizados por leis publicadas até 31 de dezembro de 2006, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pela legislação do respectivo Estado à época de sua criação. Esse arranjo político no Congresso Nacional

possibilitou, justamente, a homologação da criação dos municípios de Pescaria Brava e de Balneário Rincão, no Estado de Santa Catarina.

Diante desse quadro, os encaminhamentos do procedimento legislativo para o envio do anteprojeto da nova lei de consolidação das divisas intermunicipais, que deveria ter ocorrido no ano de 2012, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 13.993/2007, de incumbência desta Pasta, compreendendo as atualizações empreendidas por meio das leis específicas, está atualmente suspenso, aguardando a publicação da lei complementar federal que versará sobre a matéria.

Santa Catarina foi o único Estado da Federação a concluir, no ano de 2000, a determinação da Constituição Federal de 1988 de demarcação das divisas, inaugurando uma metodologia precursora aplicada no Arquivo Gráfico Municipal de Santa Catarina, que é usado pela União, por meio do IBGE, como modelo para os demais estados da Federação.

Conclusão

No caso específico que trata este parecer, como posto em pareceres anteriores, o limite municipal da última legislação (Lei Estadual nº 13.993/2007) está de acordo com a Lei Estadual de 1948, que dita sobre a divisa interdistrital do Município de Laguna, ou seja, o entendimento mais antigo de reconhecimento pelo estado". (destacamos)

Assim, além de inexistir inconstitucionalidade na Lei Estadual n. 13.993/2007, como decidido pelo E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a referida legislação está: "*(...) de acordo com a Lei Estadual de 1948, que dita sobre a divisa interdistrital do Município de Laguna*".

Aliás, a premissa de que a Lei Estadual n. 13.993/2007 simplesmente teria "alterado" marcos territoriais, não pode ser admitida. Isso porque toda a legislação de regência (Decreto-Lei n. 238/1938, Lei Estadual n. 247/1948, Lei Estadual n. 348/1958, Lei Estadual n. 1.020/1965, Lei Estadual n. 11.340/2000 e, por fim, Lei Estadual n. 13.993/2007) sempre estabeleceram os territórios dos Municípios de igual modo, à exceção da Lei Estadual n. 11.340/2000, que acabou sendo declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça nos autos da Apelação Civil em Mandado de Segurança n. 2004.030852-0, que transitou em julgado em 11.07.2005.

Então, se há alguma dissonância entre a Lei Estadual n. 13.993/2007 com a legislação anterior, o descompasso está limitado à lei imediatamente anterior, isto é, a Lei Estadual n. 11.340/2000. E, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 11.340/2000, o Estado de Santa Catarina

editou a Lei n. 13.993/2007 somente para consolidar as divisas intermunicipais já existentes, com algumas pertinentes adaptações. As divisas intermunicipais dos municípios com a Lei n. 13.993/2007, na realidade, são idênticas as da Lei n. 247/1948, respeitando assim o Acórdão publicado na Apelação Civil em Mandado de Segurança n. 2004.030852-0.

O E. Tribunal de Justiça, ao apreciar a Apelação Civil em Mandado de Segurança 2004.030852-0, destacou que:

“Não pode ser mantida a demarcação de divisas entre municípios, nem a colocação de marcos, pela Diretoria de Geografia, Cartografia e Estatística do Estado de Santa Catarina, com base na Lei Estadual n.º 11.340/00, reconhecida pelo Tribunal Pleno, em controle difuso que fez em outro mandado de segurança, como inconstitucional, por desobediência ao disposto nos §§ 2º e 4º do art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.”

O Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento cumpriu a decisão em 05 de maio de 2006, isto é, retirou os quatro marcos implantados na divisa intermunicipal entre os municípios de Imbituba e Laguna com base na Lei Estadual n. 11.340/00. E, justamente conforme acórdão citado, foi restabelecida a legislação anterior que definia a divisa intermunicipal entre Laguna e Imbituba, isto é, a Lei Estadual n. 247/1948, nos seguintes termos:

Os limites entre os distritos de Laguna e Imbituba são descritos na Lei n.º 247/1948, Anexo 2, inciso XXIX, letra “b” – Divisas Interdistritais, item 3 – “Entre os distritos de Laguna e Imbituba: Começa na parte sul da ponta de Itaperobá; segue em linha sêca até a parte sul da ponta Rasa”.

Logo, retornou a vigorar a Linha Divisória realizada pela Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente – FATMA em 1977, através de Memorial Descritivo, de 18/11/1977 e do Parecer Técnico, de 20/08/1981 que, conforme redação atualizada com as coordenadas geográficas aproximadas, foi transcrita na Lei n. 13.993/2007.

E, conforme a Lei n. 247/1948 a descrição da divisa entre Imbituba e Laguna, é a seguinte:

“Entre os distritos de Laguna e Imbituba: Começa na parte sul da ponta de Itapiruba; segue em linha sêca até a parte sul da ponta Rasa”.

Portanto, a Lei Estadual n. 13.993/2007, repita-se, apenas consolidou limites divisórios anteriores, fixados pela Lei Estadual n. 247/1948. Tratou-se de consolidar toda a legislação pretérita, com exceção da Lei n. 11.340/2000.

Não podem ser acolhidos, permissa vênua, os fundamentos da proposição legislativa, uma vez que não há qualquer ilicitude no traçado da linha divisória entre os Municípios de Imbituba e de Laguna, atualmente definido nos termos da Lei Estadual n. 13.993/2007, com observância da legislação história de regência, máxime a Lei Estadual n. 247/1948.”.

Diante do exposto, certo de que essa Casa Legislativa saberá dar atenção aos interesses do Município de Laguna e de sua gente, solicitamos a Vossas Excelências, que seja rejeitado o PL nº 26/2023.

Atenciosamente,



Peterson Crippa da Silva
Prefeito Municipal



Leandro Schiefler Bento
Vice-Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Deputado Júlio Garcia.
M.D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.
Florianópolis – SC.